

PROCESSO N.º : 2023008828  
INTERESSADOS : DEPUTADO WAGNER CAMARGO NETO  
ASSUNTO : Cria o Programa "Fazendo Arte na Escola", para incentivar o desenvolvimento da arte nos estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio das Redes de Ensino Público do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Wagner Camargo Neto, que *cria o Programa "Fazendo Arte na Escola", para incentivar o desenvolvimento da arte nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio das redes de ensino público do Estado de Goiás.*

Segundo a proposta, o Programa "Fazendo Arte na Escola" será aberto à adesão de estabelecimento de ensino fundamental e médio das redes de ensino público do Estado de Goiás e tem por objetivo incentivar a participação de alunos em espetáculos e eventos de natureza cultural e artística apropriados à sua faixa etária, para apresentação na escola à comunidade local, pais, educadores e demais funcionários e alunos da unidade escolar. Além disso, a proposta estabelece como objetivo secundário a inclusão de apresentações de espetáculos e eventos de natureza cultural e artística, produzidos e executados por terceiros não integrantes do corpo escolar, desde que adequados à faixa etária dos alunos espectadores, mediante autorização da direção da escola, ouvidos os professores de arte da unidade escolar.

Em síntese, o autor justifica seu projeto argumentando que ele abre portas para que a escola se torne mais atrativa e, por consequência, mais rica para o aluno. Ver, ler, ouvir e vivenciar as diferentes formas da arte constitui-se em uma forma moderna e rica de releitura do mundo contemporâneo. Além disso, trabalhar a arte no cotidiano escolar significa ampliar a variedade de linguagens e permitir a descoberta de novos caminhos de aprendizagem, trabalhando a sensibilidade humana de uma forma saudável para o ambiente escolar, como um fator



harmonizador de resultado animador junto aos jovens. Ademais, as diversas possibilidades de aprendizagem, através de exercícios, jogos e cenas, incentivam o aprimoramento das relações interpessoais, o fortalecimento da confiança e dos vínculos afetivos, pois envolve leitura, interpretação, redação, adaptação de texto, caracterização de personagens, desenvolvimento da expressão corporal, das percepções, tudo arranjado de forma integrada e respeitando a faixa etária de cada aluno.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

#### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Analisando-se o presente projeto, constata-se tratar de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional, fixadas pela União por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Já no âmbito do nosso Estado, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, foi editada a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que *estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás*. Nesse contexto, o art. 14 do referido diploma legal atribui ao Conselho Estadual de Educação a competência para emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.



Portanto, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

Posto isso, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente **parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta.**

É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em            de            de 2023.

  
Deputado CORONEL ADAILTON  
Relator

Rdmm



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340033003800320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em **08/04/2024 16:23**  
Checksum: **241CBDFBF078053C8D08EAB85A75E04D9125B61C10C6DA3A2FABD8D2D86A8B7**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340033003800320039003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.